



Nº 0139-08/000462-0
FJM

REQUERIMENTO DA OAB/RS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2015 A 20 DE JANEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO, TAMBÉM, DA PUBLICAÇÃO DE NOTAS DE EXPEDIENTE DURANTE O MESMO PERÍODO. PEDIDO DEFERIDO. UNÂNIME.

ÓRGÃO	Tribunal Pleno – Órgão Especial
PROCESSO	0139-08/000462-0
ORIGEM	Porto Alegre
RELATOR	Des. Francisco José Moesch, 3º Vice-Presidente
ASSUNTO	Ofício nº 1041/2015/GP. Pedido encaminhado pelo Doutor Marcelo Machado Bertoluci, Presidente da Ordem dos Advogados (OAB) - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, solicitando que todos os prazos, audiências e julgamentos fiquem suspensos, de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, bem como a vedação da publicação de notas de expediente.
PARTES	Marcelo Machado Bertoluci, Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em deferir o pedido de suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento no período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, bem como pela vedação da publicação de notas de expediente durante o referido período, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores **JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**



Nº 0139-08/000462-0

FJM

(PRESIDENTE), NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUNTHER SPODE, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2015.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH
3º Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de requerimento formulado pelo Dr. Marcelo Machado Bertoluci, DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, pelo nono ano consecutivo, por meio do Ofício nº 1041/2015/GP (fls. 203/205), para que todos os prazos, audiências e julgamentos fiquem suspensos de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, bem como seja vedada a publicação de notas de expediente nesse período.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

O requerente alega que tal medida, além de antecipar o disposto no PLC nº 06/2007, o qual foi incorporado ao novo Código de Processo Civil, que foi sancionado em 16/03/2015 e entrará em vigor em março de 2016, representa merecido reconhecimento aos profissionais da Advocacia, pois garantirá 30 dias de efetivas férias para a classe e suas famílias.

Ressalta que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, tornando a atividade jurisdicional ininterrupta, o que atingiu seriamente a atividade laboral dos advogados, tendo em vista a exigência de acompanhamento constante dos processos.

Aduz que a Lei nº 5.010/66 já prevê como feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, prejudicando os advogados que atuam no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que não há disposição específica nesse sentido.

Argumenta que a suspensão de prazos solicitada poderá ainda servir para desafogar os Juizados, aliviar a árdua tarefa de juízes, escrivães e funcionários dos Cartórios, inclusive os do próprio Tribunal, sem a necessidade de atendimento a advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, exceto nas questões absolutamente indispensáveis, na forma da legislação vigente.

O expediente foi encaminhado à Assessoria Especial Administrativa para parecer, o qual foi acolhido pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. José Aquino Flôres de Camargo.

Vieram os autos conclusos.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

É o relatório.

VOTO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

O Presidente da OAB/RS, Dr. Marcelo Machado Bertoluci, entregou Ofício ao Presidente deste Tribunal de Justiça, requerendo que os prazos processuais, as audiências e julgamentos sejam suspensos de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, bem como seja vedada a publicação de notas de expediente durante esse período.

Desde o ano de 2008, venho me manifestando no sentido de conceder o ora postulado pelo Presidente da OAB/RS, Dr. Marcelo Machado Bertoluci,

O Projeto de Lei nº 6.645/2006, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, com Substitutivo do Deputado Paulo Afonso, que altera o art. 175 do Código de Processo Civil e modifica o inciso I do *caput* do art. 62 da Lei nº 5.010/66, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período, teve sua redação final aprovada por unanimidade, tendo sido remetido ao Senado Federal.

Foi designado como Relator do PLC 6/2007 o Senador Pedro Simon, que apresentou a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). Também foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5 de Plenário.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

Em sessão deliberativa extraordinária do dia 15 de dezembro de 2010, o Projeto restou prejudicado, em virtude da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil, estabelecendo férias dos advogados, com a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que foi sancionada em 16/03/2015 e entrará em vigor em março de 2016, assim dispõe em seu art. 220:

Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º - Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Comentando esse artigo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam:

"O advento do recesso forense determina a suspensão dos prazos processuais. Nos juízos em que não há férias forenses (art. 93, XII, CF), ressalvadas as férias individuais e os feriados legais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o recesso. É vedada, porém, a realização de audiências e de sessões de julgamento durante o recesso. Terminado o recesso, os prazos voltam a correr por tempo igual ao que faltava para sua complementação."¹

¹ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 257.



Nº 0139-08/000462-0

FJM

Cumprе ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, vedou férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. A atividade jurisdicional ininterrupta, ainda que de grande importância para a agilização dos trâmites processuais, atingiu sobremaneira a atividade da Advocacia, que também passou a ser ininterrupta, exigindo acompanhamento constante dos processos por parte dos advogados.

Qualquer profissional, seja do setor público, seja do setor privado, necessita de um período de descanso. Aqueles advogados que trabalham individualmente ou em pequenos escritórios ficaram impedidos de tirar férias, em razão da continuidade dos prazos nos juízos e tribunais. Até mesmo os grandes escritórios têm tido dificuldades quanto às férias de seus advogados, haja vista o grande número de processos em tramitação contínua que precisam ser monitorados.

A Lei nº 5.010/66 já prevê como feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Essa regra favorece os advogados que atuam perante a Justiça Federal e os Tribunais Superiores, que podem usufruir desse período para seu descanso.

O mesmo não ocorre em relação à Justiça Estadual, para a qual não há disposição específica nesse sentido e, por isso, os advogados que nela atuam foram os mais prejudicados com o fim das férias coletivas.

Segundo o art. 133 da Constituição Federal de 1988, *o advogado é indispensável à administração da justiça*. Por isso, é do interesse do Sistema da Administração da Justiça que esses profissionais do Direito bem desempenhem suas funções. E para que isso ocorra, é preciso que tenham garantido seu direito a um período de descanso.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

Há necessidade de, sem ferir o mandamento constitucional da continuidade da atividade jurisdicional, dar um tratamento isonômico a todos os advogados.

A suspensão de todos os prazos, audiências e quaisquer outras intercorrências processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não trará prejuízos para a atividade jurisdicional. Somente ficarão suspensos os prazos e não serão realizadas audiências e julgamentos. Por outro lado, os advogados, como qualquer trabalhador, poderão planejar seu período de férias e aproveitá-lo de forma tranquila, sabendo que seus clientes não serão prejudicados.

Cabe salientar que uma decisão favorável ao requerimento da OAB/RS, neste momento, possibilitará um melhor planejamento das atividades administrativas deste Tribunal de Justiça, dos Juízos e de todo o Sistema da Administração da Justiça para aquele lapso temporal, além de que muitos magistrados e servidores também poderão gozar suas férias naquele período.

Oportuno transcrever, ainda, parte do parecer do Juiz-Assessor da Presidência Dr. Leandro Figueira Martins:

"Com efeito, na linha das definições anteriores deste Tribunal de Justiça, não se vislumbra óbice ao acolhimento do pedido, havendo, no mais, circunstâncias novas a serem objeto de consideração.

Primeiro, a partir da expedição da Resolução n. 02/2014-Órgão Especial, datada de 05/08/2014, restou institucionalizada, com atenção à Resolução n. 8, de 29 de dezembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a suspensão, de maneira definitiva, do expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre os dias 20 dezembro a 6 de janeiro, inclusive.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

Segundo, o artigo 220 do novo CPC, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que está em período de *vacatio legis*, concretizou o que estava previsto no seu projeto, prevendo a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive:

"Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º - Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento."

Terceiro, a suspensão dos prazos, por outro lado, na linha do idealizado pelo Tribunal de Justiça, observa o disposto no artigo 93, inciso XII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004².

Isso porque, em especial no período entre os dias 07 de janeiro e 20 de janeiro, há expediente forense e as atividades cartorárias e jurisdicionais permanecem em execução, inexistindo restrição de acesso aos serviços do Poder Judiciário.

Por isso, inclusive, não se encontra inequívoco risco de desatenção à Recomendação n. 17/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça³, sendo que, neste período, onde há, em princípio, diminuição no movimento forense, existe, inclusive, a possibilidade de maior dedicação dos servidores no desenvolvimento das atividades internas das unidades cartorárias, notadamente havendo suspensão dos prazos."

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³ **Art. 1º** - Recomendar a todos os Tribunais da Federação que observem a Resolução CNJ n. 8. de 29 de novembro de 2005 no que concerne a suspensão de expediente forense no período compreendido exclusivamente entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, assim sem restringir, reduzir ou de qualquer forma diminuir a prestação de serviços jurisdicionais em outros períodos.



Nº 0139-08/000462-0
FJM

Pelo exposto, voto no sentido de **deferir o pedido** de suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento no período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, bem como pela vedação da publicação de notas de expediente durante o referido período.

É o voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE) – PROC. Nº 0139-08/000462-0 – “À UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS, AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2015 A 20 DE JANEIRO DE 2016, BEM COMO PELA VEDAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE NOTAS DE EXPEDIENTE DURANTE O REFERIDO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

